



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2023326-81.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUIZ CARLOS BELO, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO NO RESULTADO DO JULGAMENTO.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 53650

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2023326-81.2025.8.26.0000/50000

COMARCA : SÃO PAULO

EMBARGANTE(S) : LUIZ CARLOS BELO

EMBARGADO(S) : ITAÚ UNIBANCO S.A.

**INTERESSADOS: OZLI DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA. E
OZLI INTERNATIONAL HOLDING LTDA.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Vício caracterizado. Custas judiciais. Diferimento previsto na Lei n. 11.608/2003. Impossibilidade momentânea de arcar com esse ônus não comprovada. Inadmissível o parlamento. Tributo não se confunde com despesas processuais. Inaplicável o artigo 98, § 6º, do CPC. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO NO RESULTADO DO JULGAMENTO.

LUIZ CARLOS BELO opõe embargos de declaração contra o acórdão (fls. 24/28), alegando omissão quanto ao diferimento ou parcelamento das custas judiciais (fls. 01/04).

É o relatório.

Nos termos do art. 1022, I, II e III, do CPC/2015, cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição e omissão, bem como para corrigir erro material.

Por omissão entenda-se a negativa de prestação jurisdicional, ou seja, aquela a respeito de tema objeto de controvérsia e não a que se verifica relativamente a argumentos da parte nitidamente rechaçados pelo Juízo.

Verifica-se ter ocorrido omissão quanto ao diferimento das custas judiciais.

Conforme redação do artigo 5º da Lei nº 11.608/2003, o recolhimento da taxa judiciária "*será diferido para*
Embargos de Declaração Cível nº 2023326-81.2025.8.26.0000/50000 -Voto 53650 - SSC 2

depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: I – nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; II – nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; III – na declaratória incidental; IV – nos embargos à execução.”

Ressalta-se que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar a impossibilidade momentânea de arcar com as custas judiciais e despesas processuais.

De acordo com a decisão colegiada:

“O d. Juízo de primeiro grau, em 31.05.2021, determinou ao agravante que apresentasse cópia da sua última declaração de rendimentos entregue à Receita Federal ou outro documento que comprovasse a alegada hipossuficiência. (fl. 21 dos autos de origem).

O recorrente apresentou extratos referentes aos meses de janeiro/2023 até abril/2023, através dos quais se verifica pagamentos apenas do “Sem Parar”, e das contas de luz e água (fls. 26/33).

Posteriormente, foi proferida nova decisão, para que o recorrente trouxesse aos autos a cópia da última declaração de rendimentos (fl. 62 dos autos de origem).

Todavia, ficou-se inerte.

Além disso, ele se declara empresário, o

que permite administrar seus ganhos como bem lhe aprouver.” (fls. 26/27)

No tocante ao pedido de parcelamento, embora não tenha sido objeto do agravo, tratando-se, portanto, de inovação recursal, o que implicaria, em princípio, no não conhecimento do recurso, esclareça-se, apenas por amor ao debate, nos termos do artigo 98, § 6º, do CPC: *“Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”*

Por conseguinte, o parcelamento previsto nesse dispositivo diz respeito às despesas processuais a serem adiantadas durante o trâmite processual, e não às custas judiciais, que correspondem às taxas judiciárias e que possuem natureza de tributo.

Nesse sentido:

“Apelação - Embargos à execução - Sentença de improcedência - Embargantes sócios, pessoas físicas, não foram beneficiados com a Justiça Gratuita, mas obtiveram o parcelamento das custas - Após o recolhimento da primeira parcela, requereram a desistência do recurso exclusivamente em relação a eles e a devolução do valor recolhido a título de preparo Impossibilidade - Custas recursais têm natureza jurídica de taxa judiciária, cuja hipótese de incidência se dá com o ato de interposição do recurso - Posterior pedido de desistência

recursal não autoriza a devolução pretendida - Pagamento das custas não se vincula ao julgamento do mérito do recurso, como já se entendeu nesta Corte Bandeirante - Precedentes do TJSP - Homologação da desistência recursal em relação aos apelantes Rogério Nogueira Bezerra e Simone Caricol Bezerra. (Apel. nº1103178-75.2019.8.26.0100, rel. des. Ademir Benedito, j. em 27.09.2021)

Merece destaque, ainda, o voto proferido pelo des. Régis Rodrigues Bonvicino, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2193236-48.2021.8.26.0000, realizado no dia 26.10.2021:

"Cabe observar a diferença entre as despesas processuais e a taxa judiciária (custas processuais). Somente para fins de esclarecimentos, consta do site do CNJ: (https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf);

"... as custas judiciais correspondem às taxas cobradas em razão da prestação de serviço pelo Poder Judiciário. Assim, aquele que ingressa com um processo judicial, movendo a estrutura da máquina do judiciário, deverá arcar com as custas judiciais responsáveis pelas despesas de andamento processual. Essas taxas serão utilizadas para o pagamento de gastos com citação, publicação de editais, notificações, expedições de alvarás, dentre outras despesas próprias ao curso do processo. (...) Custas processuais, ou custas judiciais, são um gênero do qual fazem parte custas judiciais em sentido estrito, as taxas judiciárias e os emolumentos. As duas

primeiras custas judiciais em sentido estrito e as taxas judiciárias decorrem da atividade judicial e os emolumentos são cabíveis nas atividades extrajudiciais. Enquanto a diferença de emolumentos para as demais espécies de custas processuais é clara, por meio da mera separação entre serviços judiciais e extrajudiciais, a distinção entre custas judiciais e taxa judiciária é mais sutil, sendo muito comum a confusão entre estas duas, inclusive nas legislações a respeito.”

Ante o exposto, acolhem-se parcialmente os embargos declaratórios, sem efeito modificativo no resultado final do julgamento.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator